



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 23 de julho de 1982.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.990

Recurso nº RP/303-0.684

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CONTROLES ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Resolução CPA nº 88/80, art. 3º: o direito à alíquota anterior ficou assegurado em função única e exclusiva da data do embarque, independentemente do regime tributário especial a que possa se submeter a mercadoria no País. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1050/051.158/81-54

RECURSO N.º: RP/303-0.684

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.990

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo : CONTROLES ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre o ilustre Procurador junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, do Acórdão nº 21.975, proferido no julgamento do Recurso nº 101.727, dando provimento ao recurso voluntário, por maioria, com base no voto vencedor de fls. 35/36, nas próprias palavras:

"O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.775/80 dispõe :

"Fica assegurado o despacho aduaneiro com tratamento anterior, às mercadorias embarcadas, no exterior, até a entrada em vigor deste Decreto-lei."

O tratamento a que se refere o dispositivo legal diz respeito à alíquota majorada por força desse Decreto-lei. Segundo essa norma, a mercadoria importada com pagamento de imposto de importação, - constante da relação que acompanha - sujeita-se à alíquota vigente até seu embarque no exterior

./.

A incidência do tributo indica definitividade na importação e o embarque no exterior é um só, que ocorra, ou não, entrepostamento. A restrição pretendida pelo fisco não se assenta em lei, representa, ao contrário, discriminação incabível, impossível de acolhimento. O entrepostamento representa vantagem que não deve ser oposta à concessão determinada no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.775/80, e no art. 3º da Res 88/80 do CPA.

No caso concreto, o embarque das mercadorias no exterior foi efetivado anteriormente à publicação da Res. 88, do CPA, de 10.07.80, enquadrando-se, assim, no disposto do art. 3º.

"Fica assegurado o despacho aduaneiro, com o tratamento anterior, às mercadorias de que tratam os arts. 1º e 2º, embarcadas no exterior até a data de entrada em vigor desta Resolução."

As razões fundamentais do recurso especial são :

.....

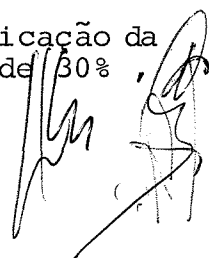
"7. A interessada pretende se beneficiar da alíquota menor, porque entende que o artigo 3º da Resolução nº 88/80 da Comissão de Política Aduaneira teria assegurado o tratamento anterior às mercadorias embarcadas no exterior até a entrada em vigor daquela Resolução.

8. Ocorre que a respeito do assunto, existe o Telex-Circular BR nº 09751, de 3 de julho de 1980, que esclarece não alcançar o artigo 4º do Decreto-lei nº 1755, às mercadorias importadas em consignação, para admissão ou já admitidas em entreposto aduaneiro, ou ainda objeto de admissão temporária.

9. O simples exame da DI que se encontra anexa aos autos, evidencia a impossibilidade de se pretender aplicar a alíquota anterior, uma vez que a mercadoria em questão foi admitida em Entreposto Aduaneiro na Cobec do Rio Grande.

10. Outrossim, a própria Guia de Importação emitida pela CACEX diz expressamente que a mesma destinou-se "unicamente à nacionalização de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro."

11. Assim, não há como se cogitar da aplicação da alíquota anterior, no caso de 15% ao invés de 30%.



Acórdão nº CSRF/03-0.990

quando o artigo 4º do Decreto-lei nº 1755, determinou que não se aplicaria o tratamento anterior, nos casos em que as mercadorias fossem importadas em consignação ou já admitidas em Entrepósito Aduaneiro."

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/CSRF/03-0.990

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA - Relator :

"Data venia", o ato da Coordenação do Sistema de Tributação a que se refere a decisão recorrida criou restrições ou limitações não compatíveis com a "ratio" do art. 3º, da Resolução nº 88/80 do então Conselho de Política Aduaneira, qual a de assegurar ao importador o tratamento tributário anterior com referência única e exclusivamente à data de embarque da mercadoria no exterior , de modo que as circunstâncias posteriores a esse marco se me apresentam sem nenhuma importância, porque modificam apenas a época do despacho para consumo, não o direito assegurado no referido ato do C.P.A.. ✕

Nego, pois, provimento ao recurso especial. ✕

Brasília, DF, em 23 de julho de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.